



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº de 2017 (Deputado Eli Corrêa Filho)

Inclui o §4º A, no Art 6º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Inclui-se o §4º A, no art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“§4º A - após a diplomação dos eleitos, com a extinção das coligações, é que o partido político terá restaurada a sua capacidade processual para postular em juízo isoladamente”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Justificativa

Tal qual ocorre em todos os pleitos em que as pessoas que estão em pleno gozo de seus direitos políticos decidirão, através do voto, quais serão os seus representantes junto aos Poderes Executivo e Legislativo, é necessário que sejam instaurados vários procedimentos, sempre embasados na Constituição Federal, leis complementares, ordinárias, resoluções, instruções, portarias, etc., onde se define como processo eleitoral.

Principalmente em sede de eleições ao cargo do Executivo, o processo eleitoral, apesar de, conforme o calendário, existe um momento em que deve ser considerado como sendo um dos mais expressivos, que são as convenções destinadas à escolha dos pretensos candidatos e ainda ser deliberado sobre eventuais coligações partidárias.

Quando ocorre coligação partidária, os partidos políticos que a integram, formam “um único partido” onde passa a representar uma verdadeira corporação de idéias e ideais e ao assumir a personalidade própria, deve funcionar como sendo um canal condutor das propostas de seus candidatos junto à população, como também, de acordo com art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deve, a coligação, funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral.

Assim, analisando tal dispositivo legal, deve ser analisada a questão da legitimidade de um determinado partido político que esteja coligado, atuando em juízo, isoladamente. Entendo não ser possível a sua atividade de forma individual, salvo na situação do §4º A que se pretende incluir.

Portanto, a partir do momento que a coligação foi formada, no caso, na realização da convenção para a escolha dos candidatos que irão concorrer ao pleito, os partidos que a integram, quando se trata de relacionamento com a Justiça Eleitoral e durante o processo eleitoral, praticamente deixam de existir, sendo certo que quem irá ter legitimidade para estar em juízo, conforme prevê a lei, é o representante da coligação.

Quando na norma legal existir citação candidato - partido político - coligação, quer dizer que o partido político somente atuará em juízo, através de seu representante legal e de forma isolada, quando não estiver coligado, pois nesse caso, as prerrogativas e obrigações recairão sobre a coligação.

O Promotor de Justiça Eleitoral Dr. Pedro Roberto Decomain, em sua obra Eleições - Comentários à Lei n. 9.504/97, quanto à matéria, na pág. 25, assim se posiciona:

"Ainda de acordo com o § 1º deste artigo, a coligação terá, em cada eleição (majoritária, proporcional, ou majoritária e proporcional, conforme o caso), os mesmos direitos e deveres dos partidos políticos, no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar, nesse processo, assim, como no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários, como se fosse um único partido. Noutras palavras, a coligação atua, durante o processo eleitoral, como se fosse um único partido. Os direitos da coligação são os mesmos atribuídos aos partidos que concorram isolados à eleição, o mesmo acontecendo com os seus deveres" (Obra Jurídica Editora, 1998).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ora, quando se fala que a coligação tem atuação própria em nome e no resguardo dos interesses dos partidos que a compõem, tem a mesma personalidade individual, sendo certo que somente a coligação, através de seu representante, possui capacidade postulatória junto a Justiça Eleitoral.

Deve a coligação preservar os interesses interpartidários, e em sede de impugnação, pretendeu a lei, que é a coligação, através de seu representante, possuidora de legitimidade, pois em caso de atuação isolada de um único partido político, a ação deste poderia contrariar a vontade dos demais. Ora, se a legislação determinou que a coligação possui vida própria, capacidade para estar em juízo, direitos e deveres, como se fosse um único partido, aquele que aceitou a coligação, teve pleno conhecimento de que a sua atuação estaria pendente da concordância dos demais e representado por aquele que os presidentes dos partidos indicaram para ter relacionamento com a Justiça Eleitoral.

A ação do partido político coligado está condicionada à vontade dos demais integrantes do grupo, posto que seu interesse, ou seja do partido, não pode preponderar sobre o do grupo. Daí a necessidade de agir sempre em conjunto e representado pela coligação respectiva.

Assim, o partido político só deve passar a ter legitimidade para agir isoladamente após a extinção da coligação, ou seja, com a diplomação dos eleitos.

A inclusão do §4º A elimina a competência concorrente e vem com o objetivo de pacificar a questão da legitimidade ativa dos partidos políticos coligados após a realização da eleição.

Sala das Sessões, em

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal